

Minuta

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1.889, de 2022, da Senadora Soraya Thronicke, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para disciplinar a divulgação do desaparecimento de crianças e adolescentes.*

Relatora: Senadora **JUSSARA LIMA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 1.889, de 2022, de autoria da Senadora Soraya Thronicke, que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), *para disciplinar a divulgação do desaparecimento de crianças e adolescentes.*

O PL nº 1.889, de 2022, é composto por três artigos.

O art. 1º do projeto delimita seu objeto, qual seja alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para disciplinar a divulgação, pelas empresas operadoras do Serviço Móvel Pessoal, do desaparecimento de crianças e adolescentes.

O art. 2º insere a Seção IV no Capítulo II do Título III do ECA, denominada “Da Divulgação do Desaparecimento de Crianças e Adolescentes”, introduzindo no referido instrumento legal o art. 85-A, com quatro parágrafos.

O *caput* do novo art. 85-A do ECA determina que as operadoras do Serviço Móvel Pessoal (SMP), desde que acionadas pelas autoridades competentes, enviem a seus usuários mensagens, em qualquer formato, meio,



tecnologia ou plataforma, informando o desaparecimento de crianças e adolescentes.

O § 1º do dispositivo prevê as informações que deverão constar das mensagens aos usuários do Serviço Móvel Pessoal (SMP): o nome, a idade, as características físicas, o local estimado do desaparecimento e todas as informações que as autoridades julgarem pertinentes.

Já o § 2º estabelece a possibilidade de as mensagens enviadas conterem imagens do menor desaparecido.

O § 3º do art. 85-A delimita a área e o prazo máximo de envio das mensagens pelas prestadoras do Serviço Móvel Pessoal (SMP). Nesse sentido, as empresas deverão encaminhar mensagens de alerta a todos os usuários localizados na Área de Registro (correspondente ao DDD do Estado) onde foi relatado o desaparecimento do menor, em até uma hora, após serem acionadas pelas autoridades competentes.

O § 4º, por sua vez, estabelece a fonte de recursos para financiar a obrigação imposta, prevendo que os custos assumidos pelas prestadoras do Serviço Móvel Pessoal (SMP) na divulgação das mensagens de desaparecimento de crianças e adolescentes serão compensados, proporcionalmente, da contribuição anual por elas devida ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (FISTEL), de acordo com regulamentação específica.

Finalmente, o art. 3º do projeto prevê que a lei a ser editada entrará em vigor na data de sua publicação.

Após a análise desta CDH, a matéria seguirá para apreciação terminativa pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Não foram apresentadas emendas junto a esta Comissão.

II – ANÁLISE

Conforme os incisos V e VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) deve opinar sobre matérias atinentes à proteção da família,



my2024-10468

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9410275381>

da infância e da juventude, de modo que compete a esta comissão o exame da presente matéria.

Considerando que caberá à CCJ pronunciar-se a respeito da constitucionalidade e juridicidade da proposição, restringiremos nossa análise ao mérito da matéria.

Quanto ao tema objeto do PL nº 1.889, de 2022, é importante mencionar o pioneirismo dos Estados Unidos. Em 1996, o país criou o alerta Amber, considerado o primeiro sistema de emissão de alertas em caso de desaparecimento de crianças. Foi desenvolvido após a comoção nacional que se seguiu ao sequestro e assassinato de uma criança de 9 anos, Amber Hagerman. Portanto, o alerta Amber é uma homenagem a essa criança. O sistema norte-americano foi-se expandindo e, atualmente, consiste na divulgação de alertas de amplo alcance, por meio de estações de rádio e de televisão, além de operadoras de televisão a cabo e de provedores de internet. Abrange ainda o uso de diversas plataformas *on-line* – como o Google, o Bing e mídias sociais – e meios físicos, inclusive sinais eletrônicos de trânsito e *outdoors*.

A iniciativa foi reproduzida em âmbito internacional pelo Canadá, pelo México e por países europeus, entre outros.

No Brasil, destacamos o desenvolvimento do alerta Pri, pelo Estado do Rio de Janeiro, no ano de 2021, em referência ao desaparecimento de Priscila Belfort.

Além disso, desde 2023, o Brasil aderiu ao alerta Amber. Em nosso País, o programa se configura sob a forma de disparo de publicações nas plataformas da Meta para anunciar a descrição da criança sequestrada e de eventuais suspeitos de envolvimento no crime, conforme informações divulgadas no site do Ministério da Justiça e Segurança Pública. É necessário, contudo, que as unidades da federação formalizem a adesão ao sistema, por meio de Termo de Cooperação com a Secretaria Nacional de Segurança Pública. Nosso Estado do Piauí, por exemplo, aderiu ao programa em maio deste ano.

Na trilha das experiências mencionadas, o PL nº 1.889, de 2022, impõe a obrigação de divulgação do desaparecimento de crianças e de adolescentes às operadoras do Serviço Móvel Pessoal (SMP), que é o serviço de telecomunicações com maior alcance no Brasil. Segundo dados da Agência



Nacional de Telecomunicações (ANATEL), o Serviço Móvel Pessoal (SMP) contava, em fevereiro de 2023, com 250,6 milhões de acessos de telefonia móvel, dos quais 226,7 milhões também eram acessos de banda larga móvel. Assim, nos parece que a opção legislativa é adequada aos objetivos da proposta, qual seja informar o máximo de pessoas possível sobre o desaparecimento de crianças e adolescentes, com grande potencial de mobilização social em torno do problema.

Da mesma forma, prevê que a divulgação das mensagens de desaparecimento só será realizada após determinação das autoridades competentes, que terão informações suficientes e adequadas para acionar as empresas. Dessa forma é reduzida a possibilidade de “trotes”, que poderiam mobilizar recursos importantes de forma desnecessária.

Destaca-se, ainda, a determinação de utilização de todos os formatos, meios, tecnologias e plataformas disponíveis para a divulgação do desaparecimento de crianças e de adolescentes, otimizando a infraestrutura das empresas e aproveitando o potencial das novas facilidades tecnológicas como os aplicativos de comunicação interpessoal, que podem transmitir, ao mesmo tempo, mensagens de texto, de áudio e de vídeo.

A iniciativa também é bastante precisa no que diz respeito às informações que devem constar das mensagens de alerta, bem como sobre a possibilidade de divulgação das imagens das pessoas desaparecidas. A esse respeito especificamente, não identificamos malferimento ou descumprimento às normas da Lei Geral de Proteção de Dados.

Consideramos que a abrangência das mensagens de alerta, que serão encaminhadas a todos os usuários localizados na área do DDD onde for relatado o desaparecimento, também é adequada, já que possibilita a localização num perímetro geográfico definido, permitindo a sua identificação e eventual resgate.

Sugerimos, tão somente, pequeno reparo no texto da proposição, com objetivo de suprimir a previsão de custeio, por meio de recursos do Fistel, da obrigação imposta às prestadoras de Serviço Móvel Pessoal (SMP), que descontariam de sua contribuição anual para o fundo os custos decorrentes da divulgação das mensagens de desaparecimento.

Somos favoráveis à **gratuidade da prestação do serviço de remessa de mensagens de alertas de pessoas desaparecidas**. Aliás, em



sentido análogo ao da proposição, a Anatel prevê a aplicação do regime de gratuidade à obrigação de prestadoras de serviço móvel pessoal disseminarem notificação de alertas na iminência de desastres aos usuários localizados nos municípios em situação de risco, conforme preconiza o art. 9º da Resolução nº 739, de 21 de dezembro de 2020, bem como no caso de acesso dos usuários a Serviços Públicos de Emergência definidos na regulamentação, a teor do art. 65-A da Resolução nº 73, de 25 de novembro de 1998.

Lembramos, ainda, que o acordo de cooperação técnica entre o Brasil e a Meta, com objetivo de ampliar o alcance do alerta Amber, foi firmado sem custo para o erário. Logo, não identificamos razões para deixar de adotar o modelo gratuito em um serviço de interesse público que beneficiará toda a sociedade brasileira.

Por outro lado, a proposta também pode ser aperfeiçoada na forma. Como descrito acima, o projeto prevê alterações no ECA para propor a disciplina de divulgação do desaparecimento de crianças e adolescentes. No entanto, a Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, é específica ao instituir a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas e criar o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas.

Então, com a finalidade de aprimorar a proposição em tela apresentamos emenda no sentido de, em vez de modificar o ECA, alterar o art. 12 da mencionada Lei nº 13.812, de 2019, que passará a acomodar os dispositivos da redação original do projeto.

Com os ajustes sugeridos, entendemos que o PL nº 1.889, de 2022, deve ser aprovado por criar em nosso ordenamento jurídico um poderoso instrumento de proteção a crianças e adolescentes.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.889, de 2022, nos termos da seguinte emenda substitutiva:



my2024-10468

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9410275381>

EMENDA Nº – CDH (SUBSTITUTIVO)**PROJETO DE LEI Nº 1.889, DE 2022**

Altera a Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, *que institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, cria o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)*, para disciplinar a divulgação do desaparecimento de crianças e adolescentes por prestadoras de Serviço Móvel Pessoal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, para disciplinar a divulgação do desaparecimento de crianças e adolescentes por prestadoras de Serviço Móvel Pessoal.

Art. 2º O art. 12 da Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12. O poder público envidará esforços para celebrar convênios com emissoras de rádio e televisão e com prestadoras do Serviço Móvel Pessoal (SMP) para a transmissão de alertas urgentes sobre o desaparecimento de crianças e de adolescentes, observados os seguintes critérios:

.....

III - descrição detalhada da criança ou do adolescente desaparecido, bem como do suspeito ou do veículo envolvido no ato, o local estimado do desaparecimento e demais informações que as autoridades julgarem pertinentes.

.....

§ 5º Formalizado o convênio referido no *caput* deste artigo, as prestadoras do Serviço Móvel Pessoal (SMP) atenderão às seguintes condições, na forma do regulamento:

I – enviarão a seus usuários mensagens, em qualquer formato, meio, tecnologia ou plataforma, com informações sobre o



desaparecimento de criança ou de adolescente, contendo, se autorizado pela mãe, pelo pai ou por responsável, imagens da pessoa desaparecida;

II - encaminharão as mensagens previstas no inciso I deste parágrafo a todos os usuários situados na Área de Registro onde foi relatado o desaparecimento, no prazo de até uma hora após a comunicação pelas autoridades competentes.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



my2024-10468

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9410275381>